



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

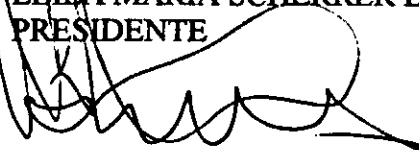
PROCESSO Nº. : 10855/000.984/95-11
RECURSO Nº. : 07.617
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
INTERESSADO : EDISON YUJI SATO
RECORRENTE : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.790

RECURSO DE OFICIO - Não se conhece de recurso de ofício cujo valor de crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada legalmente fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DRJ EM SOROCABA (SP)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso considerando que o valor a ser restituído é inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.984/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.790
RECURSO Nº. : 07.617
INTERESSADO : EDISON YUJI SATO
RECORRENTE : DRJ em SOROCABA (SP)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, recorre contra sua decisão aposta no processo nº 10855.000984/95-11, que restaurou os valores originais, constantes da declaração de renda de Edison Yuji Sato, atinente ao exercício de 1994/93.

Ao receber a notificação correspondente o contribuinte a impugnara dado lhe terem sido glosadas as deduções com um dependente e despesas médicas.

Face à documentação apresentada pelo impugnante a autoridade recorrente decide restaurar, na íntegra as deduções pleiteadas na declaração. Em consequência, cancelou o imposto apurado de 11.012,88 UFIR, e neste 3.288,75 UFIR, correspondente ao saldo de imposto a pagar e multa de 1.644,38 UFIR, ambos constantes da notificação impugnada, reconhecendo ao sujeito passivo o direito à restituição de 10.782 UFIR, IRFONTE, como pleiteado na declaração de rendimentos.

O recurso de ofício decorre da circular COSIT Nº 799, de 16.11.93, a qual determina que, em processo de restituição, os limites de alçada a serem considerados nos recursos de ofício sejam os fixados pela Instrução Normativa nº 141/92. No caso, 4.500 UFIR. 

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.984/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.790

VOTO

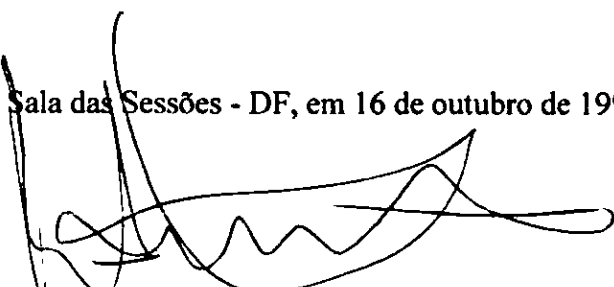
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Na verdade, pela restauração dos valores originais da declaração de rendimentos, o que ocorreu foi a exoneração de crédito tributário notificado de 11.012,88 UFIR. O reconhecimento do direito à restituição de 10.782 UFIR foi consequência lógica de tal procedimento.

Por oportuno, mencione-se que a própria notificação impugnada é inconsistente nos valores tributários apurados: se o imposto nela apurado foi de 11.012,88 UFIR, lançado o imposto de fonte de 10.782 UFIR, por aritmética elementar, o saldo do imposto a pagar seria de 230,88 UFIR (11.012,88 - 10.782,00). Nunca, como lançado de 3.288, 75 UFIR.

Face ao limite de alçada de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93 deixo de conhecer do recurso de ofício, sendo que o crédito tributário dispensado, de 11.012,88 UFIR, não atinge o limite de alçada fixado naquele diploma legal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES